

PROCESSO - A. I. Nº 299689.0145/08-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - DANIEL MAGALHÃES REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 12/04/2010

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0055-11/10

EMENTA: ICMS. REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Representação proposta de acordo com art. 136, §2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), tendo em vista a existência de equívocos no cálculo do imposto, quando não foi considerado o valor do crédito fiscal referente à Nota Fiscal nº 9941, o qual o contribuinte faz jus. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação a este CONSEF encaminhada pela Procuradoria Geral do Estado, mediante despacho da lavra da Procuradora Assistente, em exercício, Dra. Sylvia Amôedo, o qual acolheu o Parecer exarado pela procuradora Paula Gonçalves Matos, no exercício do controle da legalidade, com arrimo no artigo 119, II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), propondo que seja reduzido o crédito tributário constituído por conduto deste processo, em virtude da existência de erro no demonstrativo anteriormente realizado, reconhecido pelo próprio autuante.

O Auto infracional foi lavrado para imputar ao contribuinte a prática de infração proveniente da falta de recolhimento do ICMS devido, na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia, consubstanciando-se a exigência fiscal no valor de R\$353,87.

Sucede que o autuante, após registrar o Auto de Infração, em manifestação de fls. 19, solicitou a inserção de crédito fiscal no Auto de Infração, no importe de R\$121,43, decorrente do imposto destacado na Nota Fiscal nº 009941, objeto da autuação, o qual, equivocadamente, não foi lançado no “Demonstrativo de Débito”, gerando uma cobrança indevida de R\$353,87 de imposto, ao invés de R\$232,44, conforme demonstrado no campo “Descrição dos Fatos”.

O contribuinte, intimado da autuação, se manteve inerte, lavrando-se, por conseguinte, o Termo de Revelia (fls. 22).

Prosseguindo a tramitação, foram os autos encaminhados para inscrição em Dívida Ativa, oportunidade em que a GECOB, com amparo na solicitação do autuante, às fl. 19, e fundamentada no art. 119, II, do COTEB, ofereceu representação para a PGE/PROFIS, objetivando a autorização para alterar o valor do débito tributário de R\$353,87 para R\$232,44.

Na Representação proposta, a ilustre procuradora da PGE/PROFIS, no exercício do controle de legalidade, anterior à inscrição em dívida ativa, e em atenção à manifestação da GECOB (fls. 35), onde se noticia a existência de ilegalidade na exigência fiscal, embasada nos elementos informativos da proceduralidade, entendeu que existia equívoco no cálculo do imposto efetivado pelo autuante, uma vez que deixou de lançar crédito fiscal no valor de R\$121,43 (cento e vinte e um reais e quarenta e três centavos), concernente à Nota Fiscal nº 9941, posicionamento corroborado pelo fiscal revisor no Parecer exarado às fls. 39/41, o débito originalmente cobrado.

Assim, baseado no fato de o contribuinte fazer jus à redução do valor do ICMS cobrado, e com fulcro no art. 119, II e § 1º da Lei nº 3.956, de 11 de dezembro de 1981 – COTEB, representou ao Conselho de Fazenda Estadual, visando reduzir o valor da imputação fiscal do Auto de Infração em discussão.

A procuradora assistente da PGE/PROFIS, em exercício, Dra. Sylvia Amoêdo, às fl. 48v, proferiu despacho na linha de acolher integralmente os termos do Parecer exarado pela dnota procuradora, opinando pela interposição de Representação ao CONSEF, com o objetivo de reduzir o débito tributário.

VOTO

Versa o Auto de Infração sobre a exigência do ICMS no valor de R\$353,87, acrescido da multa de 60%, imputado por falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia, sendo a ação fiscal realizada no trânsito.

Ocorre que, durante a ação fiscal, logo após o registro do Auto de Infração no sistema, o autuante, conforme se constata da sua manifestação de fls. 19, verificou a existência de erro no demonstrativo de débito antes realizado, admitindo que, por um lapso, não inseriu o crédito de R\$121,43, decorrente da Nota Fiscal nº 009941, objeto da autuação, o que originou a cobrança a maior do ICMS, sendo, então, refeitos os cálculos, dando origem a novo demonstrativo, com a redução do débito, para o valor de R\$232,44.

Nesse contexto, a PGE/PROFIS, provocada pela manifestação da GECOB e no exercício do controle de legalidade que se efetiva antes da inscrição de um crédito tributário em dívida ativa, interpôs Representação ao CONSEF, pugnando pela redução do montante exigido no lançamento.

Assim, depois de analisar o Parecer opinativo da PGE/PROFIS (fls. 42/45) e o despacho de fls. 48verso, além do que se pode inferir dos documentos acostados ao feito, principalmente da informação do autuante (fl. 19), e do Parecer PGE/PROFIS/ASTEC (fls. 39/41), considero o caso em comento perfeitamente enquadrado na previsibilidade estatuída no art. 114 do RPAF/BA, isto é, da existência de ilegalidade inequívoca.

Ante o exposto, evitando delongas desnecessárias, por considerar o entendimento da dnota PGE/PROFIS em plena consonância com os dispositivos legais vigentes, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação proposta, em face da certeza de existência de vício no lançamento imputado ao contribuinte, reduzindo o montante apurado na infração para R\$64,07, devendo ser homologado o valor já efetivamente recolhido, encaminhando-se a procedimentalidade ao setor competente para as providências pertinentes.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de março de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA EDEIDE DELATOR